

GUIA DOS MUNICÍPIOS TURÍSTICOS



APRESENTAÇÃO

Desenvolvimento dos Municípios de Interesse Turístico

O trabalho de São Paulo, único estado da Federação que tem uma política de transferência de recursos para cidades turísticas, garantida constitucionalmente, e nosso esforço na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo estão beneficiando diretamente muitos municípios, principalmente os pequenos, que procuram garantir recursos para desenvolver o seu potencial turístico e atrair um número maior de visitantes, gerando emprego e renda.

Por meio da Lei 1261/2015 de minha autoria, além das 70 estâncias já existentes, outros 140 Municípios de Interesse Turístico - MIT podem se habilitar a receber recursos do Fundo de Melhoria previsto no artigo 146 da Constituição do Estado. A nova classificação de Município de Interesse Turístico se mostrou necessária em virtude da existência de municípios que apresentam vocação turística, mas que não tem recursos para desenvolver seu potencial.

É uma luta antiga que foi capitaneada no Parlamento Paulista onde procuramos auxiliar o Governo do Estado no trabalho para garantir melhor distribuição dos recursos do DADETUR e fazer justiça a essas localidades. Isso garante o reconhecimento da vocação dos municípios e a utilização de ferramentas que possibilitem uma melhor gestão da atividade turística, proporcionando um grande impulso no desenvolvimento socioeconômico municipal e regional, com benefícios para toda a população.

Muitas cidades têm potencial, mas precisam de orientação para pleitear o título de MIT. Por isso, este Guia dos Municípios Turísticos destaca informações da efetiva normatização trazida pela EC 40/15, LC 1.261/15 e Lei 16.283/16, e objetiva viabilizar que todos os envolvidos no processo de classificação e revisão dos Municípios de Interesse Turístico tenham pleno conhecimento e estejam atentos aos termos da legislação vigente, não apenas para viabilizar que ocorra a classificação legal, como Município de Interesse Turístico, de todas as cidades que efetivamente possuem potencial turístico, mas também para que o procedimento de revisão possa ser efetuado no prazo e na forma determinada.

Renovo meus agradecimentos a todos que participaram da nossa luta, possibilitando que chegássemos, hoje, em melhor estágio para o desenvolvimento do turismo no Estado de São Paulo.

O trabalho continua e será permanente!

Deputado João Caraméz

Autor da Lei 1261/2015 que criou 140 Municípios de Interesse Turístico

GUIA DOS MUNICÍPIOS TURÍSTICOS

No período 2015/2016, foram aprovadas três normas de fundamental importância para os Municípios que desenvolvem ações no segmento turístico:

- I. A Proposta de Emenda à Constituição do Estado de São Paulo – PEC nº 11/13, que deu origem à Emenda Constitucional – EC nº 40/15, de 09 de abril de 2015, responsável pela alteração do artigo 146 da Constituição Estadual, que dispõe de forma inovadora sobre Municípios Turísticos.
- II. O Projeto de Lei Complementar nº 32/2012, que resultou na Lei Complementar Estadual nº 1.261, de 29 de abril de 2015, que define as condições e os requisitos mínimos para classificação, por intermédio de lei estadual, de Municípios Turísticos.
- III. O Projeto de Lei nº 1.369/2015, que estabeleceu a Lei Estadual nº 16.283, de 15 de julho de 2016, que dispõe sobre o Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos, estabelecendo critérios para distribuição, transferência e aplicação dos recursos disponíveis.

Esse conjunto de normas possibilitou a ampliação do Programa do Governo do Estado de Incentivo ao Turismo, que passa a atender até 210 Municípios, sendo 70 Estâncias e 140 Municípios de Interesse Turístico – MIT com mais recursos destinados ao desenvolvimento de programas de melhoria e preservação ambiental, urbanização, serviços e equipamentos turísticos.

1 - Quais as principais inovações da Emenda Constitucional nº 40/15?

De forma a atender um número maior de municípios a serem contemplados com recursos do tesouro do Estado para desenvolver potencial turístico, a EC 40/15 inovou ao estabelecer como Municípios Turísticos as Estâncias e os Municípios de Interesse Turístico - MIT, assim classificados por lei, mediante cumprimento das condições e dos requisitos mínimos estabelecidos em lei complementar e, ainda, manifestação do órgão técnico competente.

GUIA DOS MUNICÍPIOS TURÍSTICOS

Como regra principal, portanto, a EC 40/15 introduziu nova classificação de Município Turístico a ser criado por lei: o Município de Interesse Turístico (MIT).

A Emenda 40/2015 também estabeleceu um aumento na dotação orçamentária anual destinada aos Municípios Turísticos, que era de 10% da totalidade da arrecadação dos impostos municipais das Estâncias no exercício imediatamente anterior e agora é de 11% – sendo 80% para Estâncias e 20% para os Municípios de Interesse Turístico - MIT, além de viabilizar a revisão da classificação estabelecida a cada três (03) anos.

2 - O que são Municípios Turísticos?

Na forma da normatização agora vigente conforme EC 40/15, são considerados Municípios Turísticos as Estâncias de qualquer natureza e os Municípios de Interesse Turístico (MIT) assim classificados por lei mediante cumprimento das condições e dos requisitos mínimos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 1.261/15, até o limite de 70 Estâncias e 140 Municípios de Interesse Turístico (MIT).

3 – O que distingue a Estância Turística do Município de Interesse Turístico?

A Lei Complementar nº 1.261/15 é o diploma legal que disciplina os critérios para a classificação dos Municípios Turísticos e a tramitação dos projetos de lei que objetivam classificar municípios como Estância ou Município de Interesse Turístico (MIT), dispondo, ainda, sobre o Projeto de Lei Revisional dos Municípios Turísticos. De acordo com a LC 1.261/15, tanto as Estâncias Turísticas quanto os MIT são considerados Municípios Turísticos, ou seja, municípios que apresentam expressivos atrativos de uso público e caráter permanente, naturais, culturais ou artificiais, e que se desenvolvem de acordo com a sua vocação turística para oferecer condições adequadas para receber seus visitantes e promover melhor qualidade de vida para sua população. O que os distingue é, principalmente, fluxo turístico e a infraestrutura que é disponibilizada para a comunidade local e visitante.

GUIA DOS MUNICÍPIOS TURÍSTICOS

4 - Um município do interior paulista que tenha atrativos naturais, como prainha à beira do rio, cachoeiras e promove festas que atraem muitos visitantes pode ser classificado como Município Turístico?

Essas características são muito importantes para que o município possa desenvolver o turismo local. Não basta, porém, ter atrativos para ser um Município Turístico, já que o município com vocação turística precisa ter planejamento adequado para desenvolver essa atividade de forma sustentável e que beneficie a população. Por isso, a Lei Complementar nº 1.261/15 estabelece, como requisitos essenciais, tanto para a classificação do município como Estância Turística ou como MIT, que o município tenha um Conselho Municipal de Turismo atuante e um Plano Diretor de Turismo atualizado, sendo esses os principais instrumentos para o município implementar as ações necessárias para bem receber visitantes e para que seus atrativos naturais, culturais ou artificiais possam ser explorados de forma adequada. É preciso lembrar, no entanto, que o turismo é uma atividade a ser incentivada e planejada pelo Poder Público, mas realizada pela iniciativa privada, como um negócio que deve dar frutos para toda a comunidade.

5 – Como saber se o município tem condições para ser Estância ou Município de Interesse Turístico?

A Lei Complementar nº 1.261/15, em seus artigos 2º e 4º, estabelece os requisitos para a classificação de um município como Estância Turística ou Município de Interesse Turístico (MIT), conforme sintetizado no quadro a seguir. O limite de até 200 mil habitantes, previsto no artigo 3º da norma legal, para a classificação de município como Estância Turística, não se aplica às estâncias já existentes, exceto no caso de perderem tal condição.

Requisito conforme Lei Estadual 1.261/15	Estância	Dispositivo Legal	Município de Interesse Turístico (MIT)	Dispositivo Legal
Demanda Turística	Demanda Consolidada. Ser destino turístico consolidado,	Art. 2º Inciso I	Demanda Potencial. Ter potencial turístico.	Art. 4º Inciso I

GUIA DOS MUNICÍPIOS TURÍSTICOS

	determinante de um turismo efetivo gerador de deslocamentos e estadas de fluxo permanente de visitantes.			
Atrativos Turísticos	Possuir expressivos atrativos turísticos, de uso público e caráter permanente, naturais, culturais ou artificiais, que identifiquem a sua vocação voltada para algum ou alguns dos segmentos: Turismo Social, Ecoturismo, Turismo Cultural, Turismo Religioso, Turismo de Estudos e de Intercâmbio, Turismo de Esportes, Turismo de Pesca, Turismo Náutico, Turismo de Aventura, Turismo de Sol e Praia, Turismo de Negócios e Eventos, Turismo Rural ou Turismo de Saúde.	Art. 2º Inciso II Alíneas “a” até “m”	Possuir expressivos atrativos turísticos, de uso público e caráter permanente, naturais, culturais ou artificiais, que identifiquem a sua vocação voltada para algum ou alguns dos segmentos: Turismo Social, Ecoturismo, Turismo Cultural, Turismo Religioso, Turismo de Estudos e de Intercâmbio, Turismo de Esportes, Turismo de Pesca, Turismo Náutico, Turismo de Aventura, Turismo de Sol e Praia, Turismo de Negócios e Eventos, Turismo Rural ou Turismo de Saúde.	Art. 4º Inciso IV c.c. Art. 2º Inciso II Alíneas “a” até “m”
Equipamentos e Serviços Turísticos	Dispor, no mínimo, dos seguintes equipamentos e serviços turísticos:	Artigo 2º Inciso III	Dispor, no mínimo, dos seguintes equipamentos e serviços turísticos:	Art. 4º Inciso II

GUIA DOS MUNICÍPIOS TURÍSTICOS

	<ul style="list-style-type: none"> • Meios de Hospedagem; • Serviços de alimentação; • Serviço de informação e receptivo turísticos. 		<ul style="list-style-type: none"> • Meios de hospedagem no local ou na região; • Serviços de alimentação; e • Serviço de informação turística. 	
Infraestrutura de Apoio Turístico	Dispor de infraestrutura de apoio turístico: <ul style="list-style-type: none"> • Acesso adequado aos atrativos; • Serviços de transporte, comunicação e segurança; • Atendimento médico emergencial; e • Sinalização indicativa de atrativos turísticos, adequada aos padrões internacionais. 	Art. 2º Inciso IV	Dispor de serviço médico emergencial.	Art. 4º Inciso II

6 – Como e por quem deve ser feito o Plano Diretor de Turismo?

A Lei 1.261/15 determina que o Plano Diretor de Turismo seja aprovado (art. 2º, inciso VI no que se refere às Estâncias e art. 4º, inciso IV c.c. com art. 2º, inciso VI para Municípios de Interesse Turístico - MIT), o que determina que Plano Diretor de Turismo seja submetido ao processo legislativo para análise e aprovação em forma de Lei Municipal.

Há várias entidades, públicas ou privadas, bem como profissionais devidamente habilitados, que podem fazer o diagnóstico e o plano estratégico do município para o desenvolvimento sustentável do turismo. Esse planejamento, que pode ou não estar previsto no Plano Diretor do Município, deve ser elaborado com base em extensa pesquisa da situação do município e deve partir de um preceito básico: cada localidade é única e

GUIA DOS MUNICÍPIOS TURÍSTICOS

apresenta características particulares. O trabalho deve se ater, portanto, às necessidades e particularidades locais, com metas para o desenvolvimento do turismo em curto, médio e longo prazo. Em geral, o Plano deve conter um diagnóstico do município, abrangendo seus aspectos históricos e geográficos, as condições de infraestrutura e da oferta turística, além do perfil do visitante e análise do mercado onde o município se insere. A partir desse diagnóstico são então elaboradas, garantida a participação popular, as estratégias para o turismo no município, com programas de melhoria e preservação ambiental, urbanização, serviços e equipamentos turísticos.

7 – Como montar o Conselho Municipal de Turismo?

A manutenção de Conselho Municipal de Turismo devidamente constituído e atuante é exigência que se aplica tanto para Estância Turística como para MIT. O Conselho deve ser criado por Lei Municipal, tendo por finalidade contribuir com o Poder Executivo Municipal na adoção de estratégias e políticas para o desenvolvimento do turismo local. As regras para a constituição do Conselho Municipal de Turismo de Estâncias estão dispostas no art. 2º, inciso VII e §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 1.261/15, sendo que as mesmas regras se aplicam quando se trata de Município de Interesse Turístico – MIT, conforme dispõe o art. 4º, inciso IV da mesma norma.

8 – Como um município poderá pleitear sua classificação como Estância Turística?

Com a criação, no ano de 2014, de mais três Estâncias Turísticas (Brotas, Guaratinguetá e Olímpia), o Estado de São Paulo passou a ter 70 Estâncias, o que, de acordo com a Lei Complementar nº 1.261/15, é o número máximo de estâncias aptas a receberem recursos do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos. No entanto, como a EC 40/15 abriu a possibilidade de classificação de Municípios de Interesse Turístico, o que foi devidamente regulado pela referida LC 1.261/15, o caminho, a partir de agora, para os municípios vocacionados para o turismo, é pleitear classificação como MIT, já que 140 desses municípios poderão receber recursos do Fundo. A partir de então, por ocasião do Projeto de Lei Revisional dos Municípios Turísticos, a cada três anos, esses municípios poderão se habilitar a ascender à categoria de estância, se comprovados os requisitos para tal e observada pontuação no *ranking* previsto no artigo 6º da mesma norma.

GUIA DOS MUNICÍPIOS TURÍSTICOS

9 – Como e quem deve pleitear a classificação da Cidade como Município de Interesse Turístico?

Caberá ao Prefeito Municipal encaminhar o pedido de classificação da Cidade em Município de Interesse Turístico (MIT) – acompanhado de toda documentação comprobatória do atendimento aos requisitos previstos na Lei Complementar nº 1.261/15 – para o Deputado Estadual de sua escolha, para que este possa apresentar o respectivo projeto de lei. Note bem: o projeto de lei de classificação da Cidade como Município de Interesse Turístico – MIT só terá regular tramitação se contiver todos os documentos que a lei exige.

Conforme art. 5º da LC 1.261/15, a documentação para pleitear a classificação da Cidade, por lei estadual, como Município de Interesse Turístico – MIT é aquela estabelecida nas alíneas que compõem o inciso II do mesmo artigo:

Classificação MIT	
A	Estudo da demanda turística existente no ano anterior à apresentação do projeto, a ser realizado pela Prefeitura Municipal em convênio com órgão público estadual, federal, instituição de ensino superior ou entidade especializada.
B	Inventário, subscrito pelo Prefeito Municipal, dos atrativos turísticos do município, de que trata o inciso II do artigo 2º da LC 1.261/15 (atrativos turísticos de uso público e caráter permanente, naturais, culturais ou artificiais, que identifiquem a sua vocação voltada para algum ou alguns dos segmentos: Turismo Social, Ecoturismo, Turismo Cultural, Turismo Religioso, Turismo de Estudos e de Intercâmbio, Turismo de Esportes, Turismo de Pesca, Turismo Náutico, Turismo de Aventura, Turismo de Sol e Praia, Turismo de Negócios e Eventos, Turismo Rural ou Turismo de Saúde), com suas respectivas localizações e vias de acesso.
C	Inventário, subscrito pelo Prefeito Municipal, dos equipamentos e serviços turísticos, do serviço de atendimento médico emergencial e da infraestrutura básica de que tratam os incisos II e III do artigo 4º da LC 1.261/15 (serviço médico emergencial e, no mínimo, dos seguintes equipamentos e serviços turísticos: meios de hospedagem no local ou na região, serviços de alimentação e serviço de informação turística, infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável e coleta de resíduos sólidos).
D	Cópia do Plano Diretor Municipal de Turismo e atas das 6 (seis) últimas reuniões do Conselho Municipal de Turismo devidamente registradas em cartório.

GUIA DOS MUNICÍPIOS TURÍSTICOS

Devidamente instruído, o projeto é protocolado junto à Mesa da Assembleia Legislativa para publicação, seguindo, após, sua tramitação regimental. Caberá ao órgão técnico da Secretária de Turismo do Estado de São Paulo manifestar-se sobre as condições do município quanto ao cumprimento dos requisitos legais para que o mesmo possa ser submetido à votação pelo Plenário (art. 5º, § 1ª da LC 1.261/15).

10 – Todas as Estâncias e todos os Municípios de Interesse Turístico vão receber os recursos do Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos (DADETUR)?

De acordo com a Lei Complementar nº 1.261/15 (art. 5º, § 2º), 70 Estâncias Turísticas e 140 Municípios de Interesse Turístico – MIT poderão receber os recursos do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos.

Em 01/01/2017 entrou em vigor a Lei Estadual nº 16.283, de 15/07/16, que dispõe sobre o Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos – FUMTUR. Obedecendo aos parâmetros estabelecidos pelo § 4º do artigo 146 da Constituição Estadual, na redação conferida pela Constitucional 40/15, essa nova lei destina 80% dos recursos para Estâncias e 20% para os Municípios de Interesse Turístico (MIT).

11 – Como os Municípios Turísticos (Estâncias e Municípios de Interesse Turístico – MIT) devem proceder para receber recursos do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos – FUMTUR?

Conforme Lei Estadual nº 16.283, de 15 de julho de 2016, que dispõe sobre o Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos - FUMTUR:

RECURSOS DO FUMTUR – ESTÂNCIA E MIT	
A	A aplicação dos recursos financeiros do FUMTUR depende de aprovação do Conselho de Orientação e Controle – COC, responsável pelas atividades de planejamento, supervisão e controle da distribuição e utilização dos recursos financeiros do Fundo (art. 4º).
B	Os pleitos dos Municípios Turísticos devem ser submetidos à aprovação do COC, devidamente instruídos com a manifestação dos respectivos Conselhos Municipais de Turismo, conforme regulamento (art. 6º).

GUIA DOS MUNICÍPIOS TURÍSTICOS

C	A transferência dos recursos será formalizada mediante convênios específicos, celebrados entre o Estado e os Municípios Turísticos (art. 7º).
D	A transferência de novos recursos aos Municípios Turísticos fica condicionada à prestação de contas dos recursos recebidos e à comprovação das obrigações assumidas (art. 7º, parágrafo único).
E	As Estâncias que não dispõem de infraestrutura básica capaz atender às populações fixas e flutuantes deverão aplicar parte dos recursos do FUMTUR em obras e serviços que promovam as melhorias necessárias para o abastecimento de água potável, sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários e gestão de resíduos sólidos (art. 8º).
F	O Programa Anual de Trabalho do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos – PAT-FUMTUR, abrangendo plano de transferências e de aplicação de recursos financeiros, deverá considerar as diretrizes dos Planos de Turismo Estadual, Regionais e Municipais, quando houver (art. 9º).

Além dessas premissas legais, é importante destacar que os pleitos dos Municípios Turísticos devem acompanhar as diretrizes estabelecidas nos respectivos Planos Diretores Municipais de Turismo, por ser este o instrumento norteador da política de desenvolvimento da localidade na área de turismo.

12 - Como será feito o ranqueamento das Estâncias e dos Municípios de Interesse Turístico?

O ranqueamento será feito pela Secretaria de Turismo, que, separadamente, vai dar uma espécie de nota para cada Estância Turística e para cada Município de Interesse Turístico, com base nos pontos alcançados em cada um dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 1.261/15, escalonados de acordo com matriz de avaliação prevista em regulamento. Ressalte-se que para essa pontuação também serão consideradas outras melhorias implementadas pelo município, como a lei municipal das micro e pequenas empresas, cursos de capacitação profissional na área de turismo receptivo e condições de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida.

GUIA DOS MUNICÍPIOS TURÍSTICOS

13 - Para que serve o Projeto de Lei Revisional dos Municípios Turísticos (PRMT)?

Essa revisão, que é um dos grandes diferenciais para o aprimoramento do turismo em nosso Estado, tem como base o critério da meritocracia, viabilizando a alternância de hierarquia entre as Estâncias Turísticas e os MIT, o que incentivará seus governantes a investir recursos recebidos do Fundo da melhor maneira possível. De acordo com o artigo 6º da LC 1.261/15, até três (03) Municípios de Interesse Turístico - MIT poderão passar à condição de Estância e receber os recursos decorrentes de tal condição se obtiverem pontuação superior às Estâncias Turísticas com pior desempenho no ranqueamento trianual, considerados os critérios de fluxo turístico permanente, atrativos turísticos, equipamentos e serviços turísticos. Tais estâncias passarão à condição de MIT, com a consequente redução dos recursos recebidos.

14 – Como as Estâncias e os Municípios de Interesse Turístico devem proceder para participar da revisão objeto do Projeto de Lei Revisional dos Municípios Turísticos (PRMT)?

Conforme art. 6º, § 3º da LC 1.261/15, as Cidades classificadas por lei estadual como Estâncias Turísticas devem encaminhar, à Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo, até o dia 30 de abril do ano de apresentação do Projeto de Lei Revisional, a documentação de que trata o inciso I do art. 5º da mesma norma, sendo:

REVISÃO - ESTÂNCIA TURÍSTICA	
A	Estudo da demanda turística existente nos 2 (dois) anos anteriores à apresentação do projeto, a ser realizado pela Prefeitura Municipal em convênio com órgão público estadual, federal, instituição de ensino superior ou entidade especializada.
B	Inventário, subscrito pelo Prefeito Municipal, dos atrativos turísticos do município, de que trata o inciso II do artigo 2º da LC 1.261/15 (atrativos turísticos de uso público e caráter permanente, naturais, culturais ou artificiais, que identifiquem a sua vocação voltada para algum ou alguns dos segmentos: Turismo Social, Ecoturismo, Turismo Cultural, Turismo Religioso, Turismo de Estudos e de Intercâmbio, Turismo de Esportes, Turismo de Pesca, Turismo Náutico, Turismo de Aventura, Turismo de Sol e Praia, Turismo de Negócios e Eventos, Turismo Rural ou Turismo de Saúde), com suas respectivas localizações e vias de acesso.

GUIA DOS MUNICÍPIOS TURÍSTICOS

C	Inventário dos equipamentos e serviços turísticos, de que trata o inciso III do artigo 2º da LC 1.261/15 (meios de hospedagem, serviços de alimentação e serviço de informação e receptivo turísticos).
D	Inventário da infraestrutura de apoio turístico de que trata o inciso IV do artigo 2º da LC 1.261/15 (acesso adequado aos atrativos, serviços de transporte, comunicação e segurança, atendimento médico emergencial e sinalização indicativa de atrativos turísticos, adequada aos padrões internacionais).
E	Certidões emitidas pelos órgãos oficiais competentes para efeito de comprovação dos requisitos estabelecidos no inciso V do artigo 2º da LC 1.261/15 (infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável, sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários e gestão de resíduos sólidos).
F	cópia do Plano Diretor Municipal de Turismo e atas das 6 (seis) últimas reuniões do Conselho Municipal de Turismo devidamente registradas em cartório;

Ainda nos termos do art. 6º, § 3º da LC 1.261/15, os Municípios de Interesse Turístico - MIT devem encaminhar, à Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo, igualmente até o dia 30 de abril do ano de apresentação do Projeto de Lei Revisional, a documentação de que trata o inciso II do art. 5º da mesma norma, sendo:

REVISÃO - MIT	
A	Estudo da demanda turística existente no ano anterior à apresentação do projeto, a ser realizado pela Prefeitura Municipal em convênio com órgão público estadual, federal, instituição de ensino superior ou entidade especializada.
B	Inventário, subscrito pelo Prefeito Municipal, dos atrativos turísticos do município, de que trata o inciso II do artigo 2º da LC 1.261/15 (atrativos turísticos de uso público e caráter permanente, naturais, culturais ou artificiais, que identifiquem a sua vocação voltada para algum ou alguns dos segmentos: Turismo Social, Ecoturismo, Turismo Cultural, Turismo Religioso, Turismo de Estudos e de Intercâmbio, Turismo de Esportes, Turismo de Pesca, Turismo Náutico, Turismo de Aventura, Turismo de Sol e Praia, Turismo de Negócios e Eventos, Turismo Rural ou Turismo de Saúde), com suas respectivas localizações e vias de acesso.

GUIA DOS MUNICÍPIOS TURÍSTICOS

C	Inventário, subscrito pelo Prefeito Municipal, dos equipamentos e serviços turísticos, do serviço de atendimento médico emergencial e da infraestrutura básica de que tratam os incisos II e III do artigo 4º da LC 1.261/15 (serviço médico emergencial e, no mínimo, dos seguintes equipamentos e serviços turísticos: meios de hospedagem no local ou na região, serviços de alimentação e serviço de informação turística, infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável e coleta de resíduos sólidos).
D	Cópia do Plano Diretor Municipal de Turismo e atas das 6 (seis) últimas reuniões do Conselho Municipal de Turismo devidamente registradas em cartório.

15 – O que ocorre se uma Cidade já classificada por lei estadual como Estância ou Município de Interesse Turístico – MIT deixa de participar da revisão objeto do Projeto de Lei Revisional dos Municípios Turísticos (PRMT)?

Conforme art. 6º, § 4º da LC 1.261/15, o descumprimento das disposições consignadas no § 3º do mesmo artigo, que estabelece os documentos a serem entregues para viabilizar a revisão objeto do Projeto de Lei Revisional dos Municípios Turísticos (PRMT) implicará na revogação da lei que dispôs sobre a sua classificação como Estância Turística ou como Município de Interesse Turístico, com a consequente perda da respectiva condição e dos auxílios, subvenções e demais benefícios dela decorrentes.

16 – Como ficam, diante da nova legislação, as Estâncias já existentes?

Na forma do disposto no art. 7º da LC 1.261/15, os municípios já classificados por lei estadual como Estâncias Balneárias, Hidrominerais, Climáticas e Turísticas passam a ser classificados como Estâncias Turísticas, sem prejuízo da utilização da terminologia anteriormente adotada para efeito de divulgação dos seus principais atrativos, produtos e peculiaridades.

Conforme art. 2º das Disposições Transitórias da LC 1.261/15, sob pena de perderem a condição de estância, todas as 70 Estâncias Turísticas assim já classificadas por lei estadual devem se adaptar às exigências previstas na Lei Complementar nº 1.261/15 até o

GUIA DOS MUNICÍPIOS TURÍSTICOS

ano de 2018, quando será apresentado, pelo Poder Executivo, o primeiro (1º) Projeto de Lei Revisional dos Municípios Turísticos, à exceção do previsto no art. 2º, inciso V (dispor de infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável, sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários e gestão de resíduos sólidos), observando-se, ainda, que:

a) os Municípios classificados como Estâncias que não atenderem ao requisito previsto no referido inciso V do art. 2º da LC 1.261/15 devem aplicar parte dos recursos oriundos do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos de que trata o art. 146 da Constituição Federal (redação da EC 40/15) e Lei Estadual nº 16.283, de 15/07/16, em obras e serviços de infraestrutura básica, até que satisfaçam as condições estabelecidas;

b) a comprovação do investimento previsto (conforme item “a” acima) deverá ser encaminhada, à Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo, juntamente com a documentação de que trata o § 3º do art. 6º da LC 1.261/15 como requisito indispensável para sua classificação como Estância Turística.

17 - Mesmo as Estâncias Turísticas que existem há muito tempo podem perder tal condição?

Sim, qualquer Estância que não se adaptar aos requisitos da Lei Complementar nº 1.261/15 e não obtiver boa pontuação no ranqueamento poderá perder tal condição e passar a ser considerada como Município de Interesse Turístico (MIT). O que se pretende com o Projeto de Lei Revisional dos Municípios Turísticos é que os gestores públicos invistam os recursos do Fundo em projetos que impliquem no desenvolvimento do turismo, com melhorias para o município e para a região, de acordo com o Plano Diretor de Turismo e as propostas do Conselho Municipal de Turismo, que representa a comunidade local.

GUIA DOS MUNICÍPIOS TURÍSTICOS

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Artigo 146 da Constituição do Estado de São Paulo – Redação Conforme Emenda Constitucional nº 40/15

Artigo 146 – A classificação de Municípios Turísticos, assim considerados as Estâncias e os Municípios de Interesse Turístico, far-se-á por lei estadual e dependerá da observância de condições e requisitos mínimos estabelecidos em lei complementar e da manifestação do órgão técnico competente.

§1º – O Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa, a cada três anos, projeto de Lei Revisional dos Municípios Turísticos, a ser disciplinado na lei complementar prevista no ‘caput’ deste artigo.

§2º – O Estado manterá, na forma que a lei estabelecer, um Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos, com o objetivo de desenvolver programas de melhoria e preservação ambiental, urbanização, serviços e equipamentos turísticos.

§3º – O Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos terá dotação orçamentária anual correspondente a 11% (onze por cento) da totalidade da arrecadação dos impostos municipais das Estâncias no exercício imediatamente anterior, limitada ao valor inicial da última dotação atualizado pela variação anual nominal da receita de impostos estaduais estimada na subseqüente proposta orçamentária.

§4º – Os critérios para a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos serão estabelecidos em lei, garantida a destinação de 20% (vinte por cento) para os Municípios de Interesse Turístico.

GUIA DOS MUNICÍPIOS TURÍSTICOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.261, DE 29 DE ABRIL DE 2015

(Projeto de lei complementar nº 32/12, do Deputado João Caraméz - PSDB, e outros)

Estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias e de Municípios de Interesse Turístico e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - A classificação de Municípios Turísticos, assim considerados as Estâncias e os Municípios de Interesse Turístico, far-se-á por lei estadual, observadas as condições e atendidos os requisitos mínimos estabelecidos nesta lei complementar.

Parágrafo único - Todas as Estâncias, independentemente da sua natureza ou vocação, serão classificadas por lei como Estâncias Turísticas.

CAPÍTULO II DAS ESTÂNCIAS TURÍSTICAS

Artigo 2º - São condições indispensáveis e cumulativas para a classificação de Município como Estância Turística:

I - ser destino turístico consolidado, determinante de um turismo efetivo gerador de deslocamentos e estadas de fluxo permanente de visitantes;

II - possuir expressivos atrativos turísticos de uso público e caráter permanente, naturais, culturais ou artificiais, que identifiquem a sua vocação voltada para algum ou alguns dos segmentos abaixo relacionados, sintetizados no Anexo I desta lei complementar:

GUIA DOS MUNICÍPIOS TURÍSTICOS

- a) Turismo Social;
- b) Ecoturismo;
- c) Turismo Cultural;
- d) Turismo Religioso;
- e) Turismo de Estudos e de Intercâmbio;
- f) Turismo de Esportes;
- g) Turismo de Pesca;
- h) Turismo Náutico;
- i) Turismo de Aventura;
- j) Turismo de Sol e Praia;
- k) Turismo de Negócios e Eventos;
- l) Turismo Rural;
- m) Turismo de Saúde;

III - dispor, no mínimo, dos seguintes equipamentos e serviços turísticos: meios de hospedagem, serviços de alimentação, serviços de informação e receptivo turísticos;

IV - dispor de infraestrutura de apoio turístico, como acesso adequado aos atrativos, serviços de transporte, de comunicação, de segurança e de atendimento médico emergencial, bem como sinalização indicativa de atrativos turísticos adequada aos padrões internacionais;

V - dispor de infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável, sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários e gestão de resíduos sólidos;

VI - ter um plano diretor de turismo, aprovado e revisado a cada 3 (três) anos;

VII - manter Conselho Municipal de Turismo devidamente constituído e atuante.

GUIA DOS MUNICÍPIOS TURÍSTICOS

§ 1º - O Conselho Municipal de Turismo, de caráter deliberativo, deve ser constituído, no mínimo, por representantes das organizações da sociedade civil representativas dos setores de hospedagem, alimentação, comércio e receptivo turístico, além de representantes da administração municipal nas áreas de turismo, cultura, meio ambiente e educação.

§ 2º - Cada Conselho terá regimento próprio, com regras para a eleição de seu presidente e duração do respectivo mandato.

Artigo 3º - Somente poderão ser classificados como Estâncias Turísticas os municípios com até 200.000 (duzentos mil) habitantes, observado o censo demográfico decenal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, salvo aqueles assim classificados antes da publicação desta lei complementar.

CAPÍTULO III DOS MUNICÍPIOS DE INTERESSE TURÍSTICO

Artigo 4º - São condições indispensáveis e cumulativas para a classificação de Município como de Interesse Turístico:

I - ter potencial turístico;

II - dispor de serviço médico emergencial e, no mínimo, dos seguintes equipamentos e serviços turísticos: meios de hospedagem no local ou na região, serviços de alimentação e serviço de informação turística;

III - dispor de infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável e coleta de resíduos sólidos;

IV - possuir expressivos atrativos turísticos, plano diretor de turismo e Conselho Municipal de Turismo, nos mesmos termos previstos nos incisos II, VI e VII do artigo 2º desta lei complementar.

GUIA DOS MUNICÍPIOS TURÍSTICOS

CAPÍTULO IV DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

SEÇÃO I DOS PROJETOS DE CLASSIFICAÇÃO DE MUNICÍPIOS TURÍSTICOS

Artigo 5º - O projeto de lei que objetive a classificação de município como Estância Turística ou como de Interesse Turístico deverá ser apresentado por qualquer Deputado, devidamente instruído com os seguintes documentos:

I - para classificação de Estâncias:

- a)** estudo da demanda turística existente nos 2 (dois) anos anteriores à apresentação do projeto, a ser realizado pela Prefeitura Municipal em convênio com órgão público estadual, federal, instituição de ensino superior ou entidade especializada;
- b)** inventário, subscrito pelo Prefeito Municipal, dos atrativos turísticos do município, de que trata o inciso II do artigo 2º desta lei complementar, com suas respectivas localizações e vias de acesso;
- c)** inventário dos equipamentos e serviços turísticos, de que trata o inciso III do artigo 2º desta lei complementar;
- d)** inventário da infraestrutura de apoio turístico de que trata o inciso IV do artigo 2º desta lei complementar;
- e)** certidões emitidas pelos órgãos oficiais competentes para efeito de comprovação dos requisitos estabelecidos no inciso V do artigo 2º desta lei complementar;
- f)** cópia do Plano Diretor Municipal de Turismo e atas das 6 (seis) últimas reuniões do Conselho Municipal de Turismo, devidamente registradas em cartório;

II - para classificação de Municípios de Interesse Turístico:

- a)** estudo da demanda turística existente no ano anterior à apresentação do projeto, a ser realizado pela Prefeitura Municipal em convênio com órgão público estadual, federal, instituição de ensino superior ou entidade especializada;
- b)** inventário, subscrito pelo Prefeito Municipal, dos atrativos turísticos do município, de que trata o inciso II do artigo 2º desta lei complementar, com suas respectivas localizações e vias de acesso;

GUIA DOS MUNICÍPIOS TURÍSTICOS

c) inventário, subscrito pelo Prefeito Municipal, dos equipamentos e serviços turísticos, do serviço de atendimento médico emergencial e da infraestrutura básica de que tratam os incisos II e III do artigo 4º desta lei complementar;

d) cópia do Plano Diretor Municipal de Turismo e atas das 6 (seis) últimas reuniões do Conselho Municipal de Turismo, devidamente registradas em cartório.

§ 1º - A Comissão da Assembleia Legislativa incumbida de apreciar os projetos de lei de classificação de municípios como Estância Turística ou de Interesse Turístico encaminhará os documentos de que trata este artigo à Secretaria de Estado competente para os assuntos relacionados ao turismo, para sua manifestação quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei complementar.

§ 2º - Caberá à Secretaria de Estado competente para os assuntos relacionados ao turismo manifestar-se sobre cada projeto e, para efeito do disposto no artigo 6º desta lei complementar, elaborar o ranqueamento das Estâncias e dos Municípios de Interesse Turístico, com base nos requisitos estabelecidos nesta lei complementar, escalonados de acordo com a matriz de avaliação proposta em regulamento, para efeito de classificação de, no máximo, 70 (setenta) Estâncias e 140 (cento e quarenta) Municípios de Interesse Turístico, que serão habilitados a receber recursos do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos, previsto no artigo 146 da Constituição do Estado.

SEÇÃO II

DO PROJETO DE LEI REVISIONAL DOS MUNICÍPIOS TURÍSTICOS

Artigo 6º - O Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa, a cada 3 (três) anos, projeto de Lei Revisional dos Municípios Turísticos, observados o ranqueamento das Estâncias Turísticas e dos Municípios de Interesse Turístico de que trata o § 2º do artigo 5º desta lei complementar e outras melhorias implementadas pelo município, como a Lei Municipal das Micro e Pequenas Empresas, cursos de capacitação profissional na área de turismo receptivo e condições de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º - Até 3 (três) Estâncias Turísticas que obtiverem menor pontuação no ranqueamento trianual poderão passar a ser classificadas como Municípios de Interesse Turístico.

GUIA DOS MUNICÍPIOS TURÍSTICOS

§ 2º - Poderão ser classificados como Estância Turística os Municípios de Interesse Turístico melhor ranqueados que obtiverem pontuação superior à das Estâncias Turísticas de que trata o §1º deste artigo, com base nos critérios abaixo relacionados:

- 1 - fluxo turístico permanente;
- 2 - atrativos turísticos;
- 3 - equipamentos e serviços turísticos.

§ 3º - Para efeito do disposto neste artigo, os municípios classificados por lei como Estância Turística e de Interesse Turístico deverão encaminhar à Secretaria de Estado competente para os assuntos relacionados ao turismo, até o dia 30 de abril do ano de apresentação do projeto de Lei Revisional, a documentação de que tratam os incisos I e II do artigo 5º desta lei complementar, respectivamente.

§ 4º - A não observância pelo município do disposto no § 3º deste artigo implicará a revogação da lei que dispôs sobre a sua classificação como Estância Turística ou como Município de Interesse Turístico, com a consequente perda da respectiva condição e dos auxílios, subvenções e demais benefícios dela decorrentes.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 7º - Os municípios classificados por lei como Estâncias Balneárias, Hidrominerais, Climáticas e Turísticas passam a ser classificados como Estâncias Turísticas, sem prejuízo da utilização da terminologia anteriormente adotada, para efeito de divulgação dos seus principais atrativos, produtos e peculiaridades.

Artigo 8º - Esta lei complementar e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei nº 10.426, de 8 de dezembro de 1971, a Lei nº 1.457, de 11 de novembro de 1977, a Lei nº 1.563, de 28 de março de 1978, e o artigo 11 da Lei nº 6.470, de 15 de junho de 1989.

GUIA DOS MUNICÍPIOS TURÍSTICOS

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - A partir da publicação desta lei complementar, serão arquivados todos os projetos de lei ainda não deliberados pelo Plenário da Assembleia Legislativa que objetivem classificar municípios como Estâncias de qualquer natureza ou como de Interesse Turístico.

Artigo 2º - O primeiro projeto de Lei Revisional dos Municípios Turísticos deverá ser apresentado em até 3 (três) anos após a publicação desta lei complementar, período em que os municípios classificados como Estâncias, que não atenderem aos requisitos estabelecidos nesta lei complementar, deverão se adequar às suas exigências, à exceção do previsto no inciso V do artigo 2º desta lei complementar, sob pena de perderem a sua condição de estância.

§ 1º - Os municípios classificados como Estâncias que não atenderem ao requisito previsto no inciso V do artigo 2º desta lei complementar deverão aplicar parte dos recursos oriundos do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos de que trata o artigo 146 da Constituição do Estado em obras e serviços de infraestrutura básica, até que satisfaçam as condições estabelecidas nesta lei complementar.

§ 2º - A comprovação do investimento previsto no § 1º deste artigo deverá ser encaminhada à Secretaria de Estado competente para os assuntos relacionados ao turismo, juntamente com a documentação de que trata o §3º do artigo 6º desta lei complementar, como requisito indispensável para a sua classificação como Estância Turística.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de abril de 2015.

GERALDO ALCKMIN

GUIA DOS MUNICÍPIOS TURÍSTICOS

ANEXO I

SEGMENTAÇÃO DE TURISMO BASEADA NAS DEFINIÇÕES DO ÓRGÃO DE TURISMO NACIONAL

- a)** Turismo Social: é a forma de conduzir e praticar a atividade turística promovendo a igualdade de oportunidades, a equidade, a solidariedade e o exercício da cidadania na perspectiva da inclusão;
- b)** Ecoturismo: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista por meio da interpretação do ambiente promovendo o bem-estar das populações;
- c)** Turismo Cultural: compreende as atividades turísticas relacionadas à vivência do conjunto de elementos significativos do patrimônio histórico e cultural e dos eventos culturais, valorizando e promovendo os bens materiais e imateriais da cultura;
- d)** Turismo Religioso: configura-se pelas atividades turísticas decorrentes da busca espiritual e da prática religiosa em espaços e eventos relacionados às religiões institucionalizadas, independentemente da origem étnica ou do credo;
- e)** Turismo de Estudos e Intercâmbio: constitui-se da movimentação turística gerada por atividades e programas de aprendizagem e vivências para fins de qualificação, ampliação de conhecimento e de desenvolvimento pessoal e profissional;
- f)** Turismo de Esportes: compreende as atividades turísticas decorrentes da prática, envolvimento ou observação de modalidades esportivas;
- g)** Turismo de Pesca: compreende as atividades turísticas decorrentes da prática da pesca amadora;
- h)** Turismo Náutico: caracteriza-se pela utilização de embarcações náuticas com a finalidade da movimentação turística;
- i)** Turismo de Aventura: compreende os movimentos turísticos decorrentes da prática de atividades de aventura de caráter recreativo e não competitivo;
- j)** Turismo de Sol e Praia: constitui-se das atividades turísticas relacionadas à recreação, entretenimento ou descanso em praias;

GUIA DOS MUNICÍPIOS TURÍSTICOS

k) Turismo de Negócios e Eventos: compreende o conjunto de atividades turísticas decorrentes dos encontros de interesse profissional, associativo, institucional, de caráter comercial, promocional, técnico, científico e social;

l) Turismo Rural: é o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade;

m) Turismo de Saúde: constitui-se das atividades turísticas decorrentes da utilização de meios e serviços para fins médicos, terapêuticos e estéticos.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de abril de 2015.

LEI Nº 16.283, DE 15 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre o Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos, de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 146 da Constituição do Estado, destina-se ao desenvolvimento de programas de melhoria e preservação ambiental, urbanização, serviços e equipamentos turísticos.

Parágrafo único - O Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos - FUMTUR vincula-se ao Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias, que passa a ser denominado Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos - DADETUR, subordinado à Secretaria de Turismo, à qual incumbe prestar-lhe suporte técnico e administrativo.

Artigo 2º - Constituem receitas do Fundo:

I - dotação orçamentária anual correspondente a 11% (onze por cento) da totalidade da arrecadação dos impostos municipais das Estâncias no exercício imediatamente anterior, limitada ao valor inicial da última dotação atualizado pela variação anual nominal das receitas dos impostos estaduais estimada na subsequente proposta orçamentária;

GUIA DOS MUNICÍPIOS TURÍSTICOS

II - créditos adicionais e suplementares que lhe sejam destinados;

III - auxílios, doações e contribuições de qualquer natureza;

IV - transferência de recursos, mediante convênios ou ajustes com entidades de direito público ou organismos privados nacionais e internacionais;

V - produto das operações de crédito e rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

VI- outros recursos eventuais.

Artigo 3º - A utilização dos recursos do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos será feita de conformidade com as normas e competências dos sistemas de administração financeira e orçamentária do Estado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 4º - A aplicação dos recursos financeiros do FUMTUR dependerá de aprovação do Conselho de Orientação e Controle - COC, ao qual incumbem as atividades de planejamento, supervisão e controle da distribuição e utilização dos recursos financeiros do Fundo.

§ 1º - O COC será composto por 9 (nove) membros efetivos, nomeados pelo Governador, na seguinte conformidade:

1 - 1 (um) de sua livre escolha;

2 - 1 (um) indicado pela Secretaria de Planejamento e Gestão;

3 - 1 (um) indicado pela Secretaria da Fazenda;

4 - 1 (um) indicado pela Secretaria de Turismo;

5 - 2 (dois) indicados pelo Conselho Estadual de Turismo;

6 - 3 (três) indicados pela entidade representativa dos Municípios Turísticos, sendo 2 (dois) Prefeitos de Estâncias e 1 (um) Prefeito de Município de Interesse Turístico, por meio de lista sêxtupla.

GUIA DOS MUNICÍPIOS TURÍSTICOS

§ 2º - Os membros do COC serão nomeados para o período de 2 (dois) anos, permitida a recondução, podendo ser substituídos a qualquer tempo.

§ 3º - As funções dos membros do COC, consideradas como serviço público relevante, não serão remuneradas.

§ 4º - O funcionamento e as demais normas de administração do COC serão fixados em regulamento.

Artigo 5º - Os recursos do FUMTUR destinam-se a, no máximo, 70 (setenta) Estâncias Turísticas e 140 (cento e quarenta) Municípios de Interesse Turístico, que atendam às condições estabelecidas em lei complementar, observados os seguintes critérios:

I - 80% (oitenta por cento) destinados às Estâncias, sendo:

a) 50% (cinquenta por cento) distribuídos de forma igualitária entre todas as Estâncias;

b) 50% (cinquenta por cento) distribuídos proporcionalmente, segundo o percentual de formação da receita proveniente da arrecadação dos impostos municipais das Estâncias;

II - 20% (vinte por cento) destinados aos Municípios de Interesse Turístico na proporção de 1/140 (um cento e quarenta avos) para cada Município.

Parágrafo único - As despesas referentes ao apoio e acompanhamento técnico e contábil dos convênios, inclusive com vistorias técnicas, elaboração de relatórios de medição e prestação de contas, não podem ser superiores a 4% (quatro por cento) da receita anual do FUMTUR.

Artigo 6º - Os pleitos dos Municípios Turísticos deverão ser submetidos à aprovação do COC, devidamente instruídos com a manifestação dos respectivos Conselhos Municipais de Turismo, conforme regulamento.

Artigo 7º - A transferência dos recursos será formalizada mediante convênios específicos, celebrados entre o Estado e os Municípios Turísticos.

GUIA DOS MUNICÍPIOS TURÍSTICOS

Parágrafo único - A transferência de novos recursos aos Municípios Turísticos fica condicionada à prestação de contas dos recursos recebidos e à comprovação das obrigações assumidas.

Artigo 8º - As Estâncias que não dispõem de infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes deverão aplicar parte dos recursos do FUMTUR em obras e serviços que promovam as melhorias necessárias para o abastecimento de água potável, sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários e gestão de resíduos sólidos.

Artigo 9º - O Programa Anual de Trabalho do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos - PAT-FUMTUR, abrangendo plano de transferências e de aplicação de recursos financeiros, será submetido pelo COC, por meio da Secretaria de Turismo, à aprovação do Governador.

Parágrafo único - O PAT-FUMTUR deverá considerar as diretrizes dos Planos de Turismo Estadual, Regionais e Municipais, quando houver.

Artigo 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, a partir de 1º de janeiro de 2017, o remanejamento dos saldos orçamentários disponíveis no Fundo de Melhoria das Estâncias para o FUMTUR, para atender aos compromissos decorrentes dos convênios celebrados com as Estâncias Turísticas antes da vigência desta lei.

Artigo 11 - Fica revogada a Lei nº 7.862, de 1º de junho de 1992, com suas modificações posteriores.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao da data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 2016.

GERALDO ALCKMIN



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – CEP 04097-900

Palácio 9 de Julho – São Paulo – SP

Sala 1015 – 1º Andar

Tel.: (11) 3886-6632/6579

Deputado João Caraméz

www.joaocaramez.com.br

jcaramez@al.sp.gov.br